

REGULAMENTO DO CANAL DE DENÚNCIAS

Artigo 1.º

1. A CARLOS SOUSA - INDÚSTRIA, LDA. adota o presente Regulamento no cumprimento de uma obrigação legal, decorrente da entrada em vigor do DL n.º 109-E/2021, de 09 de Dezembro e da Lei 93/2021, de 20 de Dezembro.
2. O presente Regulamento estabelece o conjunto de regras e procedimentos internos para receção, registo e tratamento de comunicações de denúncias de infrações ocorridas na CARLOS SOUSA - INDÚSTRIA, LDA., em conformidade com as disposições legais e regulamentares em cada momento aplicáveis.
3. Na prossecução deste objetivo, nos termos do presente Regulamento, todas as comunicações de infrações serão submetidas a um sistema, célere, eficaz e idóneo à sua deteção, investigação e resolução, com salvaguarda da confidencialidade e garantia de ausência de qualquer tipo de retaliação quer nas relações com os autores da comunicação, quer nas relações com eventuais terceiros, sejam eles pessoas singulares ou coletivas que auxiliem ou que de alguma forma estejam ligados ao denunciante.
4. O presente Regulamento não substitui a obrigatoriedade de denúncia nos casos e nos termos em que a lei penal e processual penal o determine.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente Regulamento constituem **infrações**, os atos ou omissões, praticados de forma dolosa ou negligente, que se encontram previstos e descritos no artigo 2.º, n.º 1, da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, bem como no artigo 3.º do Decreto Lei n.º 109-E/2021, de 09 de Dezembro, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Contratação pública;
- b) Serviços, produtos e mercados financeiros e prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- c) Segurança e conformidade dos produtos;
- d) Segurança dos transportes;
- e) Proteção do ambiente;
- f) Proteção contra radiações e segurança nuclear;
- g) Segurança dos alimentos para consumo humano e animal, saúde animal e bem-estar animal;
- h) Saúde pública;
- i) Defesa do consumidor;
- j) Proteção da privacidade e dos dados pessoais e segurança da rede e dos sistemas de informação;
- k) Prevenção da corrupção e infrações conexas.

Artigo 3.º

1. Para efeitos do presente Regulamento considera-se:
 - a) **Canal de Denúncia Interna** o canal identificado no artigo 9.º;
 - b) **Denunciado(a)**, a pessoa que, na denúncia, seja referida como autora da infração ou a que esta esteja associada;
 - c) **Denunciante** a pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida, e ainda que essas informações tenham sido obtidas quer no âmbito de uma relação profissional entretanto cessada, quer durante o processo de recrutamento, quer ainda durante outra fase de negociação pré-contratual de uma relação profissional constituída ou não constituída.
2. Podem ser considerados denunciante, nomeadamente os trabalhadores, os prestadores de serviços, contratantes, subcontratantes e os fornecedores, bem como quaisquer pessoas que atuem sob a sua direção ou supervisão, os titulares de participações sociais, membros dos órgãos de administração

e de fiscalização da CARLOS SOUSA - INDÚSTRIA, LDA., os voluntários e estagiários (remunerados ou não remunerados).

3. Tendo em conta a existência de um canal de denúncia interna, o denunciante só pode recorrer a canais de denúncia externa nos casos referidos nos números 2 e 3 do artigo 7.º da Lei 93/2021, de 20 de Dezembro.

3.1 O Denunciante que, fora dos casos legalmente previstos, divulgue publicamente uma infração ou dela der conhecimento a órgão de comunicação social ou a jornalista, não beneficia da proteção conferida pela lei.

Artigo 4.º

1. Toda e qualquer comunicação de infração abrangida pelo presente Regulamento será tratada como confidencial.

2. A identidade do denunciante e bem assim as informações que, direta ou indiretamente, permitam conhecer a respetiva identidade, têm natureza confidencial e são de acesso restrito às pessoas responsáveis por receber ou dar seguimento às denúncias.

2.1 A obrigação de confidencialidade estende-se a todas as pessoas que tenham recebido informações sobre as denúncias, ainda que não sejam responsáveis, nem competentes para a sua receção e/ou tratamento.

3. A identidade do denunciante só pode ser divulgada no cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial, sendo precedida de comunicação escrita ao denunciante, com indicação dos motivos da divulgação, exceto se a prestação desta informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

Artigo 5.º

1. São proibidos quaisquer atos de retaliação contra o denunciante.

2. Considera-se ato de retaliação qualquer ato ou omissão (ainda que sob a forma de ameaça ou tentativa) que, direta ou indiretamente, ocorrendo em contexto profissional e motivado por denúncia interna, externa ou divulgação pública, cause ou possa causar ao denunciante, de modo injustificado, danos patrimoniais ou não patrimoniais.

3. Presumem-se motivados por denúncia (interna ou externa) ou divulgação pública, até prova em contrário os seguintes atos, quando praticados até dois anos após essa denúncia ou divulgação:

- a) Alterações das condições de trabalho, tais como funções, horário, local de trabalho ou retribuição, não promoção do trabalhador ou incumprimento de deveres laborais;
- b) Suspensão do contrato de trabalho;
- c) Avaliação negativa de desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- d) Não conversão de um contrato de trabalho a termo num contrato sem termo, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas nessa conversão;
- e) Não renovação de um contrato de trabalho a termo;
- f) Despedimento;
- g) Inclusão numa lista, com base em acordo à escala setorial, que possa levar à impossibilidade de, no futuro, o denunciante encontrar emprego no setor ou indústria em causa;
- h) Resolução de contrato de fornecimento ou de prestação de serviços.

4. As garantias referidas no número anterior são extensíveis, com as devidas adaptações, a:

- a) Pessoa singular que auxilie o denunciante no procedimento de denúncia e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- b) Terceiro que esteja ligado ao denunciante, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e
- c) Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo denunciante, para as quais este trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

Artigo 6.º

1. O denunciante não pode ser responsabilizado disciplinar, civil, contraordenacional ou criminalmente por denúncia ou divulgação pública de infração feita de acordo com o presente

Regulamento, nem pode ser responsabilizado pela obtenção ou pelo acesso às informações que motivem a denúncia ou a divulgação pública, exceto se essa obtenção ou acesso constituírem crime.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a conduta daqueles que denunciem indícios de práticas irregulares ou de infrações, com manifesta falsidade ou má-fé, assim como o desrespeito pelo dever de confidencialidade associado à denúncia, constituirá uma infração suscetível de ser objeto, consoante aplicável, de sanção disciplinar ou de penalização/resolução contratual, adequada e proporcional à infração, sem prejuízo da eventual responsabilidade civil e/ou criminal que possa advir para o autor da prática da referida conduta.

Artigo 7.º

1. Os dados pessoais recolhidos neste âmbito serão tratados pela CARLOS SOUSA - INDÚSTRIA, LDA., que é a entidade responsável pelo respetivo tratamento nos termos da legislação vigente.

2. O objetivo do tratamento das informações comunicadas é a receção e o seguimento das denúncias apresentadas no Canal de Denúncia Interna.

3. Aos denunciantes é assegurado o direito ao acesso, retificação de dados inexatos, incompletos ou equívocos e eliminação de dados por si comunicados, exceto se contenderem com direitos prevalecentes, através dos meios de comunicação previstos no artigo seguinte.

4. Aos denunciantes é igualmente assegurado o direito ao acesso à informação sobre factos comunicados que lhes digam respeito, exceto se contenderem com direitos prevalecentes.

5. Os dados pessoais manifestamente irrelevantes para o tratamento da denúncia não são conservados e são imediatamente apagados.

Artigo 8.º

1. A CARLOS SOUSA - INDÚSTRIA, LDA. mantém um registo das denúncias recebidas e conserva-o pelo período de cinco anos e, independentemente desse prazo e quando aplicável, durante a pendência de processos judiciais ou administrativos referentes à denúncia.

Artigo 9.º

1. A comunicação de quaisquer denúncias ao abrigo e nos termos do presente Regulamento far-se-á através de um Canal de Denúncia Interna, a qual poderá ser efetuada por escrito:

a) Mediante carta remetida para o endereço postal: Rua Vasco da Gama, 243, Zona Industrial de Arrifana, 3700- 569 Arrifana, com a indicação de “confidencial” ; ou

b) Mediante o envio de correio eletrónico para o endereço canaldenuncias@carlossousa.pt.

2. As comunicações podem ser anónimas ou com identificação do denunciante.

3. Todas as comunicações recebidas são objeto de registo pelo departamento/área competente, que deverá conter o respetivo número identificativo, a data da receção, a breve descrição da natureza da comunicação, e, quando aplicável, as medidas adotadas face à comunicação e o estado do processo.

4. O registo das comunicações recebidas será permanentemente atualizado.

5. Caso tenha sido fornecido um contato, o denunciante será notificado, no prazo de sete dias, da receção da denúncia, sendo ainda informado dos requisitos, autoridades competentes e forma e admissibilidade da denúncia externa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e dos artigos 12.º e 14.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.

6. Após o registo das denúncias, as comunicações são alvo de uma análise preliminar de modo a apurar o respetivo grau de credibilidade, o eventual caráter irregular e/ou ilícito dos factos reportados, a viabilidade da investigação e a identificação das pessoas envolvidas ou que possam ter conhecimento de informações relevantes.

7. A análise preliminar será objeto de um relatório que concluirá pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da investigação.

7.1 A comunicação será objeto de arquivamento quando se considere infundada, abusiva, contenha informações claramente erróneas ou enganosas, ou tenha sido feita com o intuito de prejudicar outrem.

7.1.1 Nestes casos, se o autor da comunicação se tiver identificado, será notificado da súmula dos fundamentos do arquivamento.

Artigo 10.º

1. Uma vez finda a análise preliminar, se o relatório concluir pelo prosseguimento da investigação esta será conduzida e supervisionada pelo responsável pelo cumprimento normativo, que providenciará pela prática de todos os atos que se mostrem necessários, designadamente recolhendo a prova necessária, documental e eventual inquirição de testemunhas relevantes para a investigação da denúncia.
2. A pessoa responsável pelo tratamento das denúncias, poderá, sempre que entender necessário, ser auxiliado por outras pessoas internas ou externas (que ficam igualmente abrangidas pelo dever de confidencialidade previsto no presente Regulamento), nomeadamente auditores externos ou outros peritos para darem auxílio na investigação, especialmente quando as matérias em causa o justificarem.
3. Concluída a fase de investigação será elaborado novo relatório, contendo a descrição de todos os atos realizados internamente, os factos apurados durante a investigação e será apresentada a respetiva decisão devidamente fundamentada, quanto a eventuais medidas adotadas (ou a adotar) seja para mitigar o risco identificado, seja para prevenir a reincidência das infrações relatadas.
4. Caso se entenda necessário e adequado, nomeadamente em função do tipo e da natureza da infração, proceder-se-á à comunicação da infração às autoridades competentes, designadamente as que constam do elenco do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro.
5. Sempre que a identidade do denunciante for conhecida, ser-lhe-ão comunicadas, num prazo de três meses a contar da data da receção da denúncia, as medidas previstas ou adotadas para dar seguimento à denúncia e a respetiva fundamentação.

Artigo 11.º

O presente regulamento não prejudica a legislação em vigor aplicável que se aplica em tudo quanto for omissão.

Artigo 12.º

O presente regulamento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.